

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, MD. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF, E DEMAIS MEMBROS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL.

RECORRIDO: GILSON DE AZEVEDO SOUTO.

GILSON DE AZEVEDO SOUTO, já devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência e demais Ministros deste C. STF, em face da existência, *data maxima venia*, de omissão no r. *decisum*, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e de acordo com os fundamentos que passa a expor.

I - DO BREVE RESUMO DOS FATOS.

Em razão da existência de direito líquido e certo, o STJ concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora e a União Federal efetuassem o pagamento dos valores atrasados constantes da portaria anistiadora, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais.

Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário, o qual foi, inicialmente, recebido com repercussão geral por esse C. STF e, oportunamente, julgado em sessão plenária ocorrida em 23.11.2016. Eis a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.710 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :GILSON DE AZEVEDO SOUTO
ADV.(A/S) :THIAGO CALMON*

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP
ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTRO(A/S)

EMENTA

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:
i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por**

parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo.

ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.

iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso extraordinário e fixar tese nos seguintes termos: “1) – Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) – Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) – Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte”.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator”

Ainda que o STJ tenha determinado, expressamente, que o pagamento dos atrasados ao anistiado político deva sofrer a incidência de correção monetária e dos juros de mora, o que afastaria, a princípio, o interesse de recorrer do ora embargante, importante destacar que, tratando-se de RE com repercussão geral, a tese a ser fixada servirá de balizamento a todos os processos que envolve o pagamento das anistias políticas já reconhecidas pela administração, sendo de bom grado, e em respeito ao princípio da celeridade processual, que essa questão seja imediatamente enfrentada.

Assim sendo, a despeito do entendimento pacífico desse C. STF, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora estão implícitos nas decisões onde o estado é compelido a pagar valores pretéritos, o impetrante, com vistas a fixar a tese geral a ser aplicada a todos os processos que envolvem

anistiados políticos, e, considerando a omissão aqui apontada, opõe, apenas por extrema cautela, esses embargos de declaração, os quais espera que sejam integralmente providos.

II - DA OMISSÃO NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Inicialmente merecem ser tecidas algumas considerações acerca da natureza da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária e os juros de mora são típicos consectários legais, ou seja, imprescindíveis para que o credor efetivamente receba o que é seu de direito, sem qualquer defasagem, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEVEDOR. Enquanto a correção monetária tem o condão, exclusivamente, de restabelecer o poder de compra do valor, corroído pela inflação, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, como pacificado recentemente na jurisprudência o STJ.

Eis a razão pela qual se entende que mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial a respeito da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, o que não é o caso dos autos, tais importantes acessórios do pedido principal integram o universo de apreciação e deferimento judicial em cognição exauriente – não restando configurado o fenômeno da decisão *ultra petita*.

Nesses termos, o § 1º do artigo 322 do Código de Processo Civil estabelece que se compreendem no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. E mesmo que não mencionados, os aludidos consectários legais, na decisão transitada em julgado, podem ser apresentados na planilha de cálculo executiva, conforme se depreende do teor da Súmula nº 254 deste C. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 254 – STF:

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.

In casu, apesar de expressamente exposto no acórdão do STJ que concedeu a segurança, houve omissão do acórdão ora embargado no tocante a aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor dos atrasados constantes na portaria anistiadora.

É sabido que refoge desse Supremo Tribunal qualquer intenção de excluir da ordem mandamental a incidência dos consectários legais (correção e juros de mora), até mesmo porque tal tentativa implicaria negar vigência à Súmula 254 do próprio STF, além de ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apesar disso, é sabido também que a União Federal poderá criar óbices à aplicação desses consectários legais na fase de execução, haja vista omissão do acórdão nesse ponto, de modo a querer pagar apenas e tão-somente o valor nominal constante da portaria anistiadora, que já foi emitida há mais de uma década.

Na verdade, o valor constante da portaria anistiadora não representa o total devido pela administração pública ao ora embargante, mas, apenas, uma pequena parte dele. Os consectários legais devem ser entendidos como parte intrínseca daquele valor, dada a sua natureza acessória, de modo a permitir o justo recebimento do valor devido.

A não incidência de correção monetária e de juros de mora legais representaria verdadeiro enriquecimento ilícito da administração em detrimento dos jurisdicionados.

Sobre o injusto atraso no pagamento dessas anistias e os prejuízos advindos dessa ilegal omissão, eis trechos do excelente VOTO do Ministro Dias Toffoli:

"Nessa linha de julgamento, a recusa de incluir em orçamento o crédito previsto na Portaria nº 84/2004 do Ministério da Justiça afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de cidadão cujos direitos preteridos

por atos de exceção política foram admitidos com anos de atraso pelo Poder Público, não podendo esse se recusar a cumprir a reparação econômica reconhecida como devida e justa por procedimento administrativo instaurado com essa finalidade.

A despeito de a própria doutrina reconhecer a dificuldade de delimitação do âmbito de proteção da dignidade e dos direitos fundamentais, não há dúvida de que a opção do legislador, ao normatizar e garantir os direitos a esses anistiados, foi a de propiciar àqueles que tiveram sua dignidade destrocada pelo regime antidemocrático outrora instalado em nosso país um restabelecimento mínimo dessa dignidade.

É missão desta Suprema Corte, portanto, como já observado por Ingo Wolfgang Sarlet, transformar a dignidade da pessoa humana “em realidade vivida e, quem sabe, cada vez menos violada”

(Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel & SARLET, Ingo Wolfgang (Coordenadores). Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 73).

(...)

Tampouco se poderia cogitar, no caso concreto, de se determinar a inclusão da dívida reconhecida no orçamento para o próximo ano, **na medida em que a mora já se operou e pagamentos foram realizados a terceiros durante os anos em que o anistiado deixou de ter atendido seu crédito.**

O VOTO do Ministro Luis Roberto Barroso, por sua vez, também ressalta o tempo compreendido entre a edição da portaria anistiadora e o não pagamento dos valores atrasados constantes nela:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -

Portanto, Ministro Fachin, Vossa Excelência está acompanhando o Relator no não provimento do recurso extraordinário.

Também, eu, Senhora Presidente, estou acompanhando a conclusão.

Eu estou de acordo com os fundamentos trazidos pelo Ministro Fachin.

E aqui eu observo que a decisão foi de 2004, e o valor em questão é de R\$ 187.481,30.

Portanto, passados doze anos, determinar que ainda se incluía isso em precatório a essa altura, eu acho que faria má justiça do caso concreto. Os americanos gostam de dizer que hard cases make bad law.

Portanto, talvez aqui não se queira criar uma regra geral para o caso concreto. Quer dizer, existe a previsão do pagamento imediato....

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Que foi a ordem do STJ.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - *que foi a ordem.*

Eu acho, como disse o Ministro Fachin, que deve ser incluído no orçamento. Em não sendo, a última alternativa seria o precatório, solução que, neste caso concreto, parece-me extremamente injusta, sobretudo se considerarmos que se trata de uma pessoa que tem setenta e oito anos e que está esperando há mais de doze anos.

De modo que, sem querer generalizar a tese, eu, neste caso concreto, estou mantendo a decisão do STJ e, portanto, acompanhando o Relator na conclusão."

Verifica-se que tanto o relator do RE 553.710/DF como os demais ministros desse C. STF fizeram referências à ilegal omissão da administração pública e ao longo, impiedoso e injusto tempo transcorrido da edição da portaria anistiadora até o julgamento "final" pelo STF, concluindo que o pagamento deveria ser dar de imediato, sob pena de causar mais prejuízos aos anistiados.

Ora, a mesma interpretação deve ser adotada no tocante a correção monetária e aos juros de mora. A não inclusão desses consectários legais na ordem concedida poderia levar centenas de anistiados, todos já idosos, a ter que cobrá-los pelas vias ordinárias, o que atentaria contra os princípios da economia processual, da razoabilidade, da razoável duração do processo, além daquele que protege a dignidade da pessoa humana.

Ora, se é reconhecida a mora, de mais de uma década, da autoridade coatora e da União Federal no tocante ao pagamento de valores devidos, por que não incluir no montante principal o valor que recompõe as perdas inflacionárias (correção monetária) e o valor que representa os lucros cessantes diante da mora da administração pública de pagar o que é devido?

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando centenas de casos iguais ao presente, decidiu de forma reiterada que o *writ of mandamus*, na presente hipótese, não se configura em sucedâneo de ação de cobrança, mesmo com a inclusão dos consectários legais. Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011 (Edcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes.

(EDcl no MS 13.591/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no caso presente, ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. **2. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora.**

Precedentes. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02/08/2011, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dispositivo aplicável aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum. 4. Quanto ao mais, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a sanar, pelo que se rejeitam as demais alegações. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. ..EMEN:

(STJ, EDMS 201200333498, MINISTRO SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.)

(originais sem destaques)

Atenta também contra o princípio da segurança jurídica e contra aquele que veda o enriquecimento sem causa qualquer entendimento que exclua da condenação os consectários legais, remetendo às vias ordinárias e postergando, ainda mais, a concretização integral de um direito que o(a) ora recorrente já espera há mais de uma década.

Estremes de dúvidas, portanto, o direito do ora embargante e demais anistiados ao cumprimento integral da portaria anistiadora, inclusive com o pagamento dos valores retroativos com a incidência de correção monetária e juros de mora legais.

III – DOS PEDIDOS.

Mercê de todo o exposto, requer o(a) ora embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com vistas a sanar as omissões apontadas, a fim de que a tese fixada por esse C. STF determine que o valor reconhecido na portaria anistiadora, e que deve ser pago pela administração pública, sofra a incidência de correção monetária e de juros de mora legais.

Diante do disposto no § 1º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pugna pela intimação dos embargados para, querendo, apresentarem suas manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Pede deferimento.

Recife/PE, 04 de setembro de 2017.

ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB/PE 20.304

BRUNO BAPTISTA

OAB/PE 19.805